

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

G.E.F. SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.515.105/0001-08, sediada na Rua Benedito Fernandes, 545 – Bairro Santo Amaro, 0 – São Paulo/SP, CEP 04.746-110, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm IMPUGNAR o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estipulado no edital, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes, sendo o prazo final o dia 27/01/2023, desta feita, a impugnação apresentada na presente data é tempestiva, razão pela qual requer que seja a presente recebida e analisada, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

II – DO MÉRITO

A Prefeitura Municipal de Navegantes/SC lançou edital visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura, através das secretarias, fundos e fundações da cidade.

No entanto, o presente edital apresenta itens relativos à qualificação técnica e reajustes econômicos em desacordo com o previsto na legislação que rege a matéria e jurisprudência, os quais comprometem e restringem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Desta forma, apresenta-se a impugnação, para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pelas razões a seguir expostas:

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital, em seu item 5.5.1 exige a apresentação de atestado técnico e **restringe a possibilidade para somente um único contrato**, conforme descrição:

“5.5.1 Apresentar atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma operou ou opera em um único contrato o quantitativo mínimo de 20% do total do Lote escolhido, por período de no mínimo 6 (seis) meses consecutivos.”

Todavia, a referida exigência não merece prosperar e deve ser alterada, pois afronta o princípio da legalidade e a jurisprudência predominante que admite a soma de atestados para fins de qualificação técnica.

É certo, que em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores.

Contudo, **não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante**, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Em caso análogo ao presente edital, no Acórdão nº 2387/2014 – TCU Plenário, em que licitante questionara a sua inabilitação em pregão eletrônico promovido pelo Ministério das Comunicações com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial. **Especificamente, foram discutidos itens do edital que exigiam a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de um único atestado, ou seja, sem a permissão de que fossem somados quantitativos de vários atestados**, assim asseverou o Relator:

“O relator asseverou que *“resta permitida, portanto, a interpretação de que a exigência deveria ser demonstrada em uma única contratação, não se podendo, pois, considerar o somatório dos quantitativos referentes a mais de um atestado”*. Discorrendo sobre a razão desse entendimento, o relator justificou que *“se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos”*.

Em outros termos, prosseguiu o condutor do processo, *“a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte”*. Assim, divergindo da unidade técnica, o relator concluiu que não há como supor *“que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores”*.

Não obstante a conclusão, o relator reconheceu que exceção a esse entendimento deve ser feita quando os diferentes atestados referirem-se a serviços executados de forma concomitante. Em tais situações, “para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação”.

Exemplificando, o relator mencionou que **“se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços”**.

No caso concreto, o relator admitiu que a empresa fora inabilitada indevidamente, pois os atestados por ela apresentados indicavam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância, em cinco diferentes contratos, atestados suficientes para demonstrar mais que o dobro do mínimo de vinte postos exigidos no edital.”

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

O assunto vem sendo tratado a muito tempo, como por exemplo o voto proferido pelo Ministro Walton Alencar, ao relatar o processo que originou o Acórdão 2.088/2004 – TCU – Plenário, de 15/12/2004, conforme transcrito a seguir:

“A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. **É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato,** pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados. Importa ao administrador tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, **não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.**”

Mesmo entendimento do [Acórdão 2882/2008-TCU-Plenário](#):

“9.3. determinar à Piauí Turismo - PIEMTUR que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, **abstenha-se de:** (...)

9.3.9. **vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado;**”

No Acórdão 1231/2012 – TCU Plenário, os Ministros do Tribunal de Contas da União entenderão como restrição à competitividade a vedação de somatórios de atestados, vejamos:

“9.1.2. inclusão, no edital de Concorrência 5/2011/CPL/PMM, de cláusula vedando o somatório de atestados, em infringência aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/93 [achado 3.2 - restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento];”

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, no Acórdão n. 0526/2010, **considerou irregular a exigência de somente um atestado** para comprovação relativa à qualificação técnica:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Edital de Licitação Tomada de Preços n. 16/2009, lançado pela Prefeitura Municipal de Ilhota, em razão das restrições constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.

(...)

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), **em virtude da limitação a um atestado para comprovação relativa à qualificação técnica, previsto no item 4.1.1 "a" do Edital, em afronta ao § 1º do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93** (item 2.2 do Relatório DLC);

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

Para atestar essa espécie de irregularidade em editais, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão cautelar exarada nos autos do processo REP 10/00759919, determinou ao gestor para que promova a sustação do procedimento licitatório, por considerar que a exigência de um único atestado de capacidade técnica caracteriza grave ameaça de lesão a direito de licitante, tendo a decisão definitiva confirmado esta irregularidade nos seguintes termos:

“6.1. Considerar procedente a Representação em análise, **para declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 0025/2010, em razão da exigência, em um único atestado, de comprovação de habilitação técnica dos proponentes**, contrariando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93.”

Deste modo, o edital deve ter o devido cuidado com as exigências que venham a restringir a competição no certame licitatório, em respeito ao princípio da legalidade.

E ainda, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com a legislação e jurisprudência, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Portanto, a retificação do item 5.5.1 do edital é medida necessária, para que se modifique a restrição quanto a apresentação de somente um atestado referente a um único contrato, pois conforme demonstrado, há vasta jurisprudência que corrobora o entendimento de ilegalidade da exigência.

2 – DA CLÁUSULA DE REAJUSTE ECONÔMICO

O edital em seu item 13 e subitens seguintes, trata dos preços e reajustes, desta forma:

13.1 - Os preços são fixos e irajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para apresentação das propostas;

13.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

13.3 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art.65 da Lei nº8666 de 1993;

Cabe aqui salientar, que o objeto do presente edital é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura, através das secretarias, fundos e fundações da cidade.

Nos serviços que serão contratos verificamos os seguintes itens:

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

2. ESPECIFICAÇÕES/QUANTIDADES:

Lote 01:

Item	Quant. 12 (doze) meses	Unid.	Especificação (Postos de Trabalho)	Preço Unit. Máximo	Preço Total 12 (doze) meses
1	2064	Serviço	Auxiliar de limpeza – 40 horas	R\$ 5.775,81	R\$ 11.921.271,84
2	204	Serviço	Auxiliar de limpeza- 30 horas	R\$ 4.038,91	R\$ 823.937,64
3	2304	Horas	Auxiliar de limpeza - Horista	R\$ 31,92	R\$ 73.543,68
4	336	Serviço	Recepcionista – 40 horas	R\$ 3.983,45	R\$ 1.338.439,20
5	180	Serviço	Recepcionista – 30 horas	R\$ 3.131,35	R\$ 563.643,00
6	228	Serviço	Zelador- 40 horas	R\$ 4.447,03	R\$ 1.013.922,84
Total Geral					R\$ 15.734.758,20

Lote 02:

Item	Quant. 12 (doze) meses	Unid.	Especificação (Postos de Trabalho)	Preço Unit. Máximo	Preço Total 12 (doze) meses
7	72	Serviço	Motorista CNH "B" – 40 horas	R\$ 5.540,10	R\$ 398.887,20
8	72	Serviço	Motorista CNH "D" – 40 horas	R\$ 6.253,68	R\$ 450.264,96
Total Geral					R\$ 849.152,16

Da análise das especificações e quantidades, fica de fácil entendimento que a contratação **se refere a contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, caso em que deve o edital prever o instituto da "repactuação", entretanto, como já transcrito acima, existe somente a previsão do instituto de "reajuste".**

Vejam os conceitos de revisão, repactuação e reajuste:

A Revisão não precisa estar prevista em contrato e pode ser solicitada a qualquer tempo, será devida em razão de ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis, como é o caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária (atos externos, imprevisíveis ou inevitáveis, como crise econômica);

Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato **utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital** com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

· **O Reajuste de Preço** deve estar previsto no edital e constitui no realinhamento do valor contratual, em decorrência de alterações que ocorreram no mercado econômico e que acabaram por repercutir no contrato, utilizando os critérios e índices previstos no edital. O reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados.

Salienta-se que tanto o reajuste como a repactuação de preço devem estar previstos no edital e só podem ser concedidos após 01 (um) ano da proposta ou da

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

apresentação do orçamento. ([É possível o reajuste de preços em contratos de licitação? | Jusbrasil](#))

A revisão tem previsão no art. [65](#), inciso [II](#), alínea [d](#) da Lei n. [8.666/93](#), que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Já o reajuste está previsto no artigo 40, inciso XI da Lei n. 8666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A repactuação, conforme conceitua a IN nº 05/2017, que elenca a repactuação como espécie de “reajustamento de preços” tem previsão no artigo 55 da lei n. 8666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Vale apenas ainda colacionar o capítulo da IN nº 05/2017 sobre Repactuação e Reajuste de Preços dos Contratos, a instrução é federal, porém é um documento referência para muitos julgados e inclusive vários artigos foram usados na nova lei de licitações:

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

(...)

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

(...)

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

(...)

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Cabe aqui elencar também o art. 7º do Decreto Federal nº 9.507/18, importante referência sobre o tema, mesmo para órgãos e entidades que não tem submissão a ele:

Art. 7º **É vedada a inclusão de disposições** nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - **a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;**

Para o edital em comento ter validade em sua cláusula de reajuste por índice, conforme descrito no item 16.2, **o objeto contratado não poderia ter prevalência de mão de obra** conforme dispõe o Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 3388/2012-Plenário:

Item 16.2 do edital. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 3388/2012 - **o mesmo é categórico em afirmar que é lícita a adoção da sistemática de revisão por meio de índices** (reajuste) dos valores de contratos de prestação de serviço de duração continuada **em que não há prevalência de mão de obra.**

O SERPRO do Governo Federal, utiliza em suas minutas padrão, os seguintes artigos da Lei n. 8.666/93 quanto a questão das cláusulas contratuais referentes aos serviços continuados:

Para contratos regidos pela lei 8.666/93, utilizar:

No caso de Repactuação: “art. 37, inciso XXI da CF/88 c/c art. 40, Inciso XI, art. 55, inciso III e art. 58, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações” ou;

No caso de Reajuste: “art. 40, Inciso XI, c/c art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações”

Para ilustrar de como deveria ser atendida a legalidade da cláusula de repactuação ou reajuste, colacionamos o texto do edital Pregão Eletrônico nº 040/2020–SSSM-FMS da vizinha cidade de Balneário Camboriú/SC:

4.3 Em contratos administrativos que tenham por **objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, onde os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual, poderá ser utilizada a Repactuação** como forma de recompor os preços (art. 5º, Decreto Federal nº 2.271/97 e art. 40, XI, Lei 8.666/93).

Parágrafo Único - A Repactuação poderá ser concedida após 12 meses a contar data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, mediante a apresentação da convenção/acordo/dissídio coletivo, variação dos componentes do custo do contrato devidamente justificada, bem como planilhas de custos profissionais.

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

4.3.1 - Em contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, onde os custos da mão de obra não forem preponderantes na formação do preço contratual, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, poderá ser utilizado o Reajuste, através de índices gerais e setoriais, como forma de recompor os preços, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei nº. 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei nº. 10.192, de 14.02.2001.

A nova lei de licitações é bem clara e consolidou as várias jurisprudências sobre o assunto em seus artigos 6, 92 e 135, **da necessidade da cláusula de repactuação nos editais quando o objeto for a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra:**

Artigo 6, LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado**, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

Em resposta a impugnação já realizada neste mesmo edital por outra empresa (interessante mais de uma empresa impugnou a falta de cláusula de repactuação), a Administração observou que o instrumento convocatório deixa claro em quais situações em que os contratos poderão ser alterados, vejamos o que dispõe o Edital:

[...]

12. DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

12.1 Durante a vigência do Contrato, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas, nas situações previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

12.2 Comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a Administração, poderá: (Decreto nº 56/2009, Art.12, § 3º) a) liberar o fornecedor do compromisso assumido e, b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

12.3 Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro, e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o Proponente registrado será convocado para a devida alteração do valor registrado em Contrato.

G.E.F. SERVIÇOS LTDA

O texto acima trata sobre o controle e alterações de preços em “Ata de Registro de Preços”, que não é o caso do presente certame, aliás, deveria ser excluído do edital, pois de nada serve a futura contratação e, não resolve a questão da falta de cláusula contratual para a repactuação.

Por todo o exposto, com a jurisprudência apresentada, **que afirma da necessidade do uso da repactuação e não do reajuste** na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

E, ainda a legislação que trata do assunto apontando da necessidade da cláusula contratual de repactuação no edital e, a nova legislação de licitações colocando fim a qualquer discussão sobre o tema, não resta dúvida da reforma da decisão anterior e acatar a modificação, para atender a legislação e entendimentos modernos.

III – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida, para que sendo analisadas as razões expostas no presente, seja ao final julgada procedente, a fim de que se proceda as seguintes alterações:

a) a retificação do item 5.5.1 do edital, para que se modifique a restrição quanto a apresentação de somente um atestado referente a um único contrato, pois conforme demonstrado, há vasta jurisprudência que corrobora o entendimento de ilegalidade da exigência, **permitindo a apresentação e somatórios de atestados de serviços realizados concomitantemente;**

b) a inclusão de cláusula de repactuação, por ser tratar de contratação de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra** em consonância ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado;

c) proceder a republicação do edital, com as devidas correções, **evitando assim uma possível paralização do procedimento licitatório via judicial e a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

Nestes Termos
Pede Deferimento,

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

G. E. F SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.515.105/0001-08
GIULIANO RIBEIRO DA SILVA
RG 37.902.710.0
CPF 020.421.199-97
Sócio Administrador